



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

Vara Especializada em Crimes contra Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Organização Criminosa

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0009681-65.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE AUTORA: Ministério Público Federal (Procuradoria)

PARTE RÉ: JECIMAR PINHEIRO MATOS

SENTENÇA

Trata-se de ação pública incondicionada ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **JECIMAR PINHEIRO MATOS** acusando-o da prática do delito tipificado no **artigo 1º, inciso III, Decreto-Lei nº. 201/1967**.

A denúncia narrou que, no ano de 2013, o então Prefeito JECIMAR PINHEIRO MATOS, com plena consciência e vontade, aplicou indevidamente verbas federais repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Os fatos apurados demonstram o desvio de verbas por ocasião tanto da não comprovação da despesa no balancete financeiro FUNDEB referente ao mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 174.685,77, quanto da ausência de controle de aquisição/consumo de combustível, mediante requisições da SEMED DE Anamá/AM, que totalizaram o montante de R\$ 1.157.304,53, pagos à empresa MARIA SOCORRO DA SILVA CASTRO – ME.

Denúncia recebida em **31/07/2019** (id. 301102506, pg. 4-8).

O denunciado Jecimar Pinheiro Matos foi regularmente citado (id. 1781362086), sendo que, por intermédio de sua advogada constituída, apresentou resposta à acusação (id. 1051713254). Requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia, ante a ausência de data e circunstâncias do suposto crime. No mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de provas e de dolo. Apresentou documentos. Não arrolou testemunhas.

Por não concorrer nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento (id. 1456878859).

Realizado as oitivas das testemunhas da acusação Maria Socorro da Silva Castro e Hayden Silva de Castro, bem como o interrogatório do réu. Na fase do art. 402, do CPP, não houve requerimentos nem pelo MPF nem pela defesa (id. 1803648154).

Em alegações finais, sob forma de memoriais escritos (id. 1850902149), a Representante do *Parquet*, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal do

denunciado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.

Ao revés, em alegações finais, também sob forma de memoriais escritos (id. 1898550663), entendendo precárias as provas produzidas nos autos pugnou pela absolvição do acusado, nos termos dos incisos III e IV do artigo 386 do Código de Processo Penal.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Antes de analisar a materialidade delitiva, é necessário entender as peculiaridades do tipo. Vale a transcrição do dispositivo:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Os termos do inciso III do art. 1º descrevem de modo claro duas condutas que configuram o delito, a aplicação indevida e o desvio, ambas de rendas ou verbas públicas.

A conduta de desviar, segundo a doutrina, consiste em dar uma destinação diversa da devida (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2014).

Isto é possível de diversas maneiras, tais como a juntada de relatório financeiro demonstrando os valores em contas distintas, extratos bancários de transferências dos valores da conta específica do convênio para uma conta comum da Prefeitura.

Nos autos, não há qualquer prova nesse sentido, de modo que não se pode falar na prática do delito sob o ponto de vista do desvio.

Aplicar indevidamente, no entendimento da doutrina, consiste em dar uma aplicação aos valores, mas em destinação diversa daquela prevista em lei orçamentária, contrato ou convênio (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2014).

Na aplicação indevida de recursos financeiros, é ônus do acusador demonstrar que o recurso foi utilizado em finalidade diversa da estabelecida entre o ente e o agente. Essa demonstração pode ser feita por meio do rastreamento dos valores.

A demonstração da aplicação indevida de recursos financeiros pode ser feita de diversas maneiras, como a juntada de relatório que demonstre que os valores foram utilizados para adquirir algo em desacordo com o que foi acordado, ou a apresentação de documentos fiscais, contratos, ordens de serviço, etc., que comprovem a destinação dos recursos.

Portanto, o presente caso se amolda à conduta de aplicação indevida, uma vez que houve uso irregular de recursos oriundos do FUNDEB.

Materialidade- Art. 1º, III, do Decreto-Lei nº. 201/1967

A materialidade delitiva, nesse sentido, está comprovada pelo IPL nº. 0700/2014, Relatório Conclusivo nº. 18/2015 – TCE/AM, da Prestação de Contas processo nº. 11.063/2014 (CD de fls. 313, anexo 004), Informação Conclusiva nº. 338/2016 do TCE/AM (CD de fls. 313, anexo 004, 3372; 3383-3384), Relatório do TCE/AM - voto do conselheiro relator do Processo nº. 11.063/2014 (CD de fl. 313, anexo 004, fls. 3412-3485), Acórdão nº. 41/2017 do TCE/AM (CD de fls. 313, anexo 004, fls. 3488/3497), Notas de Empenho referentes à aquisição de combustíveis junto à empresa Maria do Socorro da Silva de Castro – ME mediante utilização de recursos do FUNDEB (CD de fls. 313, anexo 004, respectivamente, fls. 2402/2558) que documentam a má aplicação dos recursos, cuja destinação era a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Os documentos evidenciam que os valores do FUNDEB foram aplicados em desacordo com a legislação.

Com efeito, no caso, é importante entender que os recursos do FUNDEB são distribuídos automaticamente (trata-se de recursos pertencentes aos Estados e Municípios). Portanto, não há celebração de convênio com o Governo Federal e o emprego desses valores é de **responsabilidade do gestor do respectivo ente estatal**, que deve aplicá-los na educação básica pública, de forma que pelo menos 60% do valor repassado seja destinado à remuneração do magistério.

Impende registrar, por importante, que independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso deve ser redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

No caso, de acordo com o Relatório Conclusivo nº. 18/2015, constatou-se 3 (três) irregularidades em relação ao uso dos valores repassados pelo FUNDEB (id. 301139362. pg. 133):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
COMISSÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Valores que a Comissão de Inspeção sugere devolução e que impactam em redução no l aplicado na Educação:

Restrição	Item do Relatório	Histórico	Valor Pago co: Recurso da Educação
Nº 19	10.2.19	Não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB	R\$ 174.685,77
Nº 21	10.2.21	Não comprovação dos deslocamentos de servidores para os quais foram concedidas diárias	R\$ 5.250,00
Nº 27	10.2.27	Ausência de comprovação de bom e regular controle, através de requisições, do consumo de combustível, referentes ao contrato nº 20/2013	R\$ 1.157.304,5 - menos a
TOTAL			R\$ 1.337.240,3

Ainda em fase investigativa, a restrição nº 21 foi devidamente sanada. Contudo, as restrições nº 19 e nº 27 não foram justificadas quanto à sua devida aplicação.

Instado a se manifestar, ainda em fase apuratória, acerca da má aplicação dos valores repassados pelo FUNDEB, o acusado JECIMAR PINHEIRO apresentou a seguinte alegação (Id. Num. 301102498 - Pág. 113):

Em relação à RESTRIÇÃO 19 - Não comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 174.685,77.

No ano de 2013, Anamã passou por situações caóticas, relacionadas a fenômeno da natureza, que obrigaram a Prefeitura a utilizar valores referentes ao FUNDEB para solucionar problemas da Secretaria de Educação, como por exemplo aquisição de madeira para construção de piso temporário para as escolas alagadas, pagamento de diaristas para limpeza das escolas e da Secretaria após o rebaixamento das águas, compra de material para pequenas reformas das escolas e móveis que foram danificados com a subida das águas.

Quanto à RESTRIÇÃO 27 - Ausência de comprovação de bom e regular controle, através de requisições, do consumo de combustível referente ao contrato nº 001/2013.

Mister se faz informar que o contrato foi celebrado por meio de Processo Licitatório com o objetivo de atender toda a demanda da Prefeitura de Anamã, incluindo necessidades de todas as secretarias.

Conforme as Secretarias tinham necessidade de aquisição de combustível solicitavam, por meio dos chefes das pastas, ao chefe de gabinete da Prefeitura, a autorização.

Anexo se encontra as solicitações e autorizações referentes à Secretaria de Educação, onde foram utilizados recursos do FUNDEB, ora questionados.

Desta forma, resta comprovada a regular aplicação da distribuição da gasolina referente à SEMED, onde foram utilizados recursos do FUNDEB.

A alegação referente à restrição nº. 19 não foi respaldada por qualquer suporte probatório que pudesse atestar a veracidade das informações, como documentos fiscais ou notas de compras para atender à alegada calamidade pública.

No que diz respeito à restrição nº. 27, é relevante ressaltar as notas fiscais emitidas em favor da Prefeitura de Anamã/AM, anexadas pela testemunha Maria do Socorro da Silva de Castro. Essas notas comprovam a disparidade entre o valor total registrado nas notas fiscais e o valor informado ao Tribunal de Contas do Estado (TCE). Apurou-se a diferença de R\$ 92.022,52 não comprovada (id. 301139362, pg. 217-221, id.301102498, pg. 3-5).

O relatório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e o voto do conselheiro relator no Processo nº. 11.063/2014 confirmam a ocorrência da má aplicação dos recursos do FUNDEB (CD de fl. 313, anexo 004, fls. 3412-3485).

XV - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTA DENOMINADA "VALOR A REGULARIZAR", NAS CONSIGNAÇÕES DA DESPESA NO BALANCETE FINANCEIRO DO FUNDEB REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013, NO VALOR DE R\$ 174.685,77

CBN

REL VOTO nº 246/2017-GAMARO

50



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Proc. Nº 11063/2014

Fis. Nº _____

Ao analisar o presente item, pode-se depreender que o jurisdicionado não conseguiu comprovar a regularização da despesa, uma vez que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, nenhuma defesa foi apresentada, e, no último momento ofertado apenas apresentou um documento (Doc. 03), referente às transferências realizadas da Prefeitura para a própria Prefeitura, **não restando evidenciada a regularização da despesa.**

As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas Ao Setor Público, a NBCT 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, assim dispõe:

"Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas."

(grifo nosso)

Desta forma, o gestor deveria classificar a despesa mencionada em conta específica, ademais, no que tange à comprovação do recurso dispendido, observa-se que o jurisdicionado não enviou nenhum documento que comprove de que forma foi aplicado tal recurso (nota de empenho, nota de liquidação, nota fiscal, recibo ou outros documentos que se fizerem necessários, conforme o tipo de despesa).

Diante das explicações acima, corroboro o entendimento do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial, e **determino** que o responsável à época proceda com a **devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 174.685,77 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, corrigidos nos moldes do art. 304, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-

CBN

REL VOTO nº 246/2017-GAMARO

51

Regimento Interno do TCE, correspondente a não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB.



Proc. Nº 11063/2014

Fis. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

XXI - AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO QUE COMPROVE A DEVIDA REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, ORIGINADAS DOS EMPENHOS DE NOS. 187, 188, 282, 286, 287, 381, 388, 389, 419, 420, 446, 450, 567 E 576 PAGOS A EMPRESA MARIA SOCORRO DA SILVA CASTRO – ME

No que se refere à presente impropriedade, o que foi constatado pela Comissão de Inspeção foi a inexistência de um controle efetivo para a aquisição/consumo de combustível e derivados de petróleo, originadas dos empenhos de nos. 187, 188, 282, 286, 287, 381, 388, 389, 419, 420, 446, 450, 567 e 576, pagos a empresa Maria Socorro da Silva Castro – ME, totalizando o valor de R\$ 1.320.992,01.

Em sede de defesa complementar, o responsável enviou a Planilha Geral de Distribuição de Combustível e as requisições mensais das Secretarias discriminando a quantidade mensal de combustível e derivados de petróleo e também a relação das unidades consumidoras que indicavam os veículos, embarcações e motores de luz que foram abastecidos.

Contudo, não foi discriminada a quantidade individual de combustível a abastecer para cada veículo e/ou embarcação, que no entender da Comissão de Inspeção, impede o devido controle dos abastecimentos e dificulta a transparência na gestão dos abastecimentos.

Os argumentos apresentados em sede de defesa complementar elidiram parte da presente impropriedade, o que levou a Comissão de Inspeção a retirar a sugestão da glosa anteriormente arbitrada.

Porém, diante da ausência de controle dos veículos, embarcações e motores de luz que foram efetivamente abastecidos, da ausência do quantitativo de combustível neles utilizados e da ausência de identificação da data em que foi realizada o abastecimento, corroboro o entendimento apresentado pelo Órgão Técnico e pelo Órgão Ministerial, e entendo pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 (com as alterações realizadas pela Resolução n. 25/2012), pela prática de ato ilegítimo, uma vez que é dever da Prefeitura informar a população, com clareza, transparência e responsabilidade, sobre os gastos com o dinheiro público.

Ademais, cabe, ainda, uma determinação ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Anamã para que estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto.

Deve, ainda, a próxima Comissão de Inspeção analisar se foram adotadas as medidas saneadoras da presente restrição no momento de realização da próxima auditoria *in loco* e certifique se houve o cumprimento desta recomendação.

Em arremate, o acórdão nº. 41/2017 consolida todas as provas da materialidade do fato criminoso (CD de fls. 313, anexo 004, fls. 3488/3497).

ACÓRDÃO Nº 41/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

u) Violação às disposições constantes nos art. 48 e o art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, diante da inobservância dos aspectos relacionados à transparência na Gestão Fiscal.

- 9.4. **Aplicar Multa** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamã, exercício de 2013, no valor de **R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, com fulcro art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 (com as alterações realizadas pela Resolução n. 25/2012), pela prática de ato ilegítimo, uma vez que é dever da Prefeitura informar a população, com clareza, transparência e responsabilidade, sobre os gastos com o dinheiro público e o responsável não demonstrou o controle dos veículos, embarcações e motores de luz que foram efetivamente abastecidos, não evidenciando o quantitativo de combustível neles utilizados, nem apontando a data em que foi realizada o abastecimento. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias;

Desta feita, resta comprovada a materialidade delitiva, isto é, a aplicação indevida existiu.

Autoria

No que toca à autoria, em que pesem os argumentos tecidos pela defesa e apesar de o acusado negar, em juízo, os fatos constantes na denúncia, tais condutas restaram incontestáveis, conforme se demonstrará, tanto no aspecto objetivo quanto no aspecto subjetivo.

Ainda que os valores repassados pelo FUNDEB não sejam fruto de convênio com o Governo Federal, Jecimar Pinheiro Matos, na figura de ex-prefeito do Município de Anamá/AM, tinha por responsabilidade fazer a correta aplicação desses valores, isto é, aplicar os recursos exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

Como já aludido, o fundo é destinado à educação básica, não podendo ser utilizado para outra finalidade. Apesar de alegar que precisou fazer o remanejo dos valores para outras áreas, não apresentou, tanto em sede de prestação de contas junto ao TCE-AM, quanto por ocasião da instauração de inquérito policial ou em Juízo documentos que comprovassem a forma como os recursos foram aplicados (nota de empenho, nota de liquidação, nota fiscal, recibo ou outros documentos), vale dizer, o acusado não apresentou qualquer documento que demonstrasse o destino dos R\$ 174.685,77.

É crucial destacar que, embora o acusado tenha fornecido documentos relacionados às transferências efetuadas da Prefeitura para a própria Prefeitura, supostamente regularizando a dívida da restrição nº. 19, não incluiu nos autos qualquer documentação que demonstrasse a maneira que os recursos foram empregados. A devolução dos valores não afasta o crime, sobretudo quanto não demonstrada por meio de prova idônea.

Além disso, tanto na fase de resposta à acusação quanto nas alegações finais, o réu reconheceu que os recursos foram destinados a outra finalidade (id. 1051713254 e 1898550659).

Excelência, a situação foi tão alarmante (conforme se comprova pelos Dec. Emergência em anexo) que a Prefeitura já não possuía recursos que pudessem ser utilizados para a SEMED, sendo necessário remanejar a utilização do valor de R\$ 174.685,77 dos recursos do FUNDEB para aquisição de madeira para construção de piso temporário em escolas alagadas, pagamento de diaristas para limpeza das escolas e da Secretaria, rebaixamento das águas, assim como com a compra de material para pequenas reformas em escolas e móveis que foram danificados com a subida das águas.

A Informação Conclusiva nº. 338/2016 do TCE/AM corrobora com todos os fatos mencionados (CD de fls. 313, anexo 004, fl. 3372).

3.1 RESTRIÇÃO Nº 19

Justificar a conta denominada "valor a regularizar", nas consignações da DESPESA no balancete financeiro do FUNDEB referente ao mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 174.685,77.

Defesa: Fls. 2339, nos seguintes termos:

"No que tange ao questionamento supramencionado, insta consignar que tais valores foram INTEGRALMENTE regularizados no exercício de 2014, conforme comprovam os documentos em anexo (DOC. 03). Diante da inexistência de dano ao erário ou comprovação de locupletamento indevido de valores, pugna seja afastada a restrição em comento e, caso seja mantida, que esta Corte apenas expeça recomendação ao gestor."

Análise da defesa:

O jurisdicionado não conseguiu comprovar a regularização da despesa, uma vez que o documento apresentado, denominado Doc. 03, refere-se a transferências realizadas da Prefeitura para a própria Prefeitura. Neste sentido, não ficou evidenciada a regularização da despesa. Portanto, não acatamos a defesa, e ratificamos o posicionamento anterior na análise do corrente quesito.

Na mesma mão, a restrição nº. 27, que se refere à falta de controle na aquisição e gestão de combustíveis, assim dispõe a Informação Conclusiva do nº. 338/2016 do TCE/AM (CD de fls. 313, anexo 004, fls. 3383 e 3384).

3.4 RESTRIÇÃO Nº 27

Considerando o substancial dispêndio com aquisição/consumo de combustível e derivados de petróleo, originadas dos empenhos de nºs. 187, 188, 282, 286, 287, 381, 388, 389, 419, 420, 446, 450, 567 e 576 pagos a empresa Maria Socorro da Silva Castro – ME totalizando o valor de R\$ 1.320.992,01, solicitamos:

- a) Justificar a ausência das requisições de combustível referentes aos empenhos citados acima, indicando quais veículos foram abastecidos, o servidor beneficiário e autorizado a abastecer e a quantidade de combustível, sob pena de serem considerados em glosa tais valores;
- b) Justificar e apresentar suporte documental que comprove a necessidade do quantitativo de combustível e derivados de petróleo adquiridos junto a empresa Maria Socorro da Silva de Castro – ME no ano de 2013.

Defesa: Fls. 2341, 2342 e 2401/2558.

Análise de Defesa:

O notificado enviou na defesa complementar a Planilha Geral de Distribuição de Combustível e as requisições mensais das Secretarias discriminando a quantidade mensal de combustível e derivados de petróleo e também a relação das unidades consumidoras que indicavam os veículos, embarcações e motores de luz que foram abastecidos, no entanto, não foram discriminados a quantidade individual de combustível a abastecer para cada veículo e/ou embarcação, que no entender da Comissão de Inspeção, impede o devido controle dos abastecimentos e dificulta a transparência na gestão dos abastecimentos.

Diante da documentação apresentada, sugerimos a retirada da glosa no valor de R\$ 1.320.992,01, porém, sugerimos a aplicação de multa nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96.

Sugestão:

Aplicar multa ao responsável nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Inspeção retifica o Relatório Conclusivo nº. 18/2015-DICAMI, às fls. 2152/2298, apenas quanto ao valor do alcance suscitado na Restrição Nº 27 (item 10.2.27 do Relatório Conclusivo) e quanto a aplicação de multa sugerida anteriormente, conforme análise constante no item 2.4 desta Informação Conclusiva.

Assim, considerando a retificação ora proposta, a Comissão de Inspeção sugere, ao nobre Relator, que a **CONCLUSÃO** (item 11) constante do Relatório Conclusivo nº. 18/2015-DICAMI de folhas 2201-2206, seja retificada no tocante à **RESTRIÇÃO Nº 27** (item 10.2.27 do referido Relatório Conclusivo), e mantida, quanto as demais disposições, passando, o item Conclusão, a ter a seguinte redação:

Verifica-se que a evidência probatória proveniente do Tribunal de Contas constitui indício de prática criminosa relacionada ao desvio ou aplicação indevida de recursos públicos. Nesse sentido, a Apelação Criminal nº. 0003197-09.2016.4.01.3307:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, III, DL 201/67. DESVIO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS OU VERBAS PÚBLICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DOS DELITOS ANTERIORES A 2010. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO OCORRIDO EM 2011. DOSIMETRIA DA PENA AJUSTADA. PENA DE REPARAÇÃO DO DANO AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, cujo prazo é o previsto no art. 109 do CP. 2. Considerando-se a pena aplicada ao réu - 11 (onze) meses de detenção -, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP, para as condutas praticadas nos anos de 2008 e 2009, conforme redação anterior à Lei 12.234/10. 3. Declarada a extinção da punibilidade do réu, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, tão somente em relação aos delitos ocorridos em 2008 e 2009, remanescendo, todavia, a condenação pelo crime ocorrido em 2011. 4. Não é inepta a inicial acusatória que descreve a relação do acusado com o fato delituoso, sendo apta a permitir ao denunciado o exercício do direito de defesa após a prolação da

sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes. Preliminar afastada. 5. O crime descrito no inciso III do art. 1º do DL 201/67 consiste em desviar ou aplicar indevidamente renda ou verba pública, ou seja, dar uma destinação diversa da devida e, no caso, a acusação de desvio teve suporte probatório suficiente nos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas. Preliminar de atipicidade da conduta afastada. 6. Suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do acusado na prática do crime previsto no art. 1º, III, do DL 201/67, referente à utilização da verba oriunda do FUNDEB, exercício de 2011, em finalidade distinta da devida, fica mantida a condenação do apelante pela prática de tal delito. 7. Dosimetria da pena ajustada, a fim de atender os critérios de suficiência e de necessidade. 8. Afastada a condenação do réu à reparação do dano. A PRR na 1ª Região pugnou pelo afastamento da condenação do réu à reparação do dano à consideração de que a não apresentação de prestação de contas não significa automaticamente a ocorrência de prejuízos. 9. Apelação parcialmente provida.

(ACR 0003197-09.2016.4.01.3307, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 13/03/2020 PAG.)

Desta feita, não há dúvida que seja autor das condutas que resultaram na aplicação indevida dos recursos do FUNDEB.

Elemento subjetivo

Do ponto de vista subjetivo, necessário demonstrar a ocorrência ou não de dolo na conduta de Jecimar Pinheiro Matos, uma vez que o delito em exame apenas é punido se for praticado dolosamente.

Sabe-se que o dolo, como elemento subjetivo, só é possível de ser analisado a partir das circunstâncias objetivas que circulam a conduta, pois não é possível ao magistrado adentrar a mente do acusado e verificar precisamente o seu espírito no momento da prática delitiva.

Logo, é ônus acusatório carrear aos autos elementos que permitam afirmar que, naquela situação, o autor tinha capacidade de visualizar os elementos do delito e agir de modo livre e consciente no sentido de praticá-lo.

Como gestor municipal, é de extrema importância familiarizar-se com os procedimentos inerentes ao cargo. Isso implica que o Prefeito deve possuir conhecimento, ainda que mínimo, sobre as regulamentações que governam a alocação de verbas públicas. No caso, ao ser ouvido em sede inquisitorial, o acusado reconheceu, inclusive, o uso de verba do FUNDEB para a compra de combustível não necessariamente relacionado à prestação de educação pública de base (id Num. 301102498 - Pág. 100). Confira-se:

QUE com relação as irregularidades apontadas no relatório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referentes a aplicação do FUNDEB, informa que havia uma conta separada no Banco do Brasil em Manacapuru; QUE os professores recebiam através de crédito em conta, sendo que existe um caixa em eletrônico em Ananã, que entretanto não tinha dinheiro suficiente para pagar todos os professores; QUE não fazia o pagamento dos professores com o dinheiro que a tesouraria da prefeitura tinha em caixa, sendo este utilizado para o pagamento de serviços, obras; QUE isso ocorria em razão de não haver agência bancária em Ananã; QUE o dinheiro ficava guardado na Secretaria de Finanças onde havia um cofre cuja chave ficava com a Secretária de Finanças KATIANE DANTAS RIBEIRO; QUE o posto que fornecia combustível para os barcos, em Anori/AM, cidade vizinha, instalou uma bomba na cidade, após ter ganho a licitação; QUE as notas fiscais referentes a combustíveis apresentadas são referentes a todo o gasto com combustível da Prefeitura, englobando todas as Secretarias, em número de 08 ou 09, e o gabinete da Prefeitura, e somente parte destas notas foi paga com verba do FUNDEB;

Além disso, conforme já mencionado, tanto na fase de resposta à acusação quanto nas alegações finais, o réu reconheceu que os recursos foram destinados a outra finalidade (id. 1051713254 e 1898550659), ainda que tenha invocado a existência de razões públicas para a realização do desvio, muito embora não tenha comprovado tais gastos. Cuida-se, portanto, de comportamento doloso.

Registre-se que o crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 é formal, consumando-se com o desvio ou aplicação indevida de recursos públicos. Desimportante, assim, a ocorrência de resultado naturalístico, isto é, do efetivo prejuízo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, III, DECRETO-LEI N. 201/1967. CONVÊNIO FUNDEB. PREFEITO MUNICIPAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 é formal. A configuração ocorre com o desvio ou aplicação indevida de recursos públicos. É delito de mera conduta, que não exige resultado naturalístico. 2. "(...) não merece ser acolhida a tese defensiva de que a operação ilegal foi efetivada por "necessidades contingenciais momentâneas", tampouco que visou atender a interesse público. Não se pode ter por aceitável destinar verbas vinculadas a programa de saúde relevantíssimo, para contornar falha decorrente da má gestão dos recursos municipais, pelo próprio prefeito, referente à manutenção da previdência especial dos servidores." (STF-AP 984/AP, Rel.MINISTRO ROBERTO BARROSO, 1ª turma, DJE 27/06/2019). 3. "(...) o crime previsto no art. 1º, III, do DL 201/1967 consiste em o administrador público aplicar verba pública em destinação diversa da prevista em lei. Não se trata, portanto, de desviar em proveito próprio, sendo irrelevante a verificação de efetivo prejuízo para a Administração" (HC 164593, informativo STF, 11/06/2019) 4. A materialidade e autoria do delito tipificado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 ficaram suficientemente comprovadas no acervo probatório dos autos. A condenação constitui medida necessária. 5. Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 0024867-61.2016.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 05/11/2019 PAG.)

Diante do caso, observa-se que, ao proceder com a realocação dos recursos provenientes do FUNDEB, Jecimar Pinheiro Matos tinha a intenção de destiná-los a setores distintos daqueles determinados pela legislação, configurando, dessa forma, a prática do crime estipulado no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº. 201/1967, independentemente de ter havido ou não prejuízo.

Desta feita, o remanejo das verbas públicas oriundas do FUNDEB para aplicação diversa à educação básica, são suficientes para demonstrar o dolo do agente, pois tinha conhecimento de que o dinheiro deveria ser usado para a aplicação preestabelecida nos termos da legislação.

Assim, provadas as autorias e materialidade delitivas, bem como ausente a comprovação de qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu **JECIMAR PINHEIRO MATOS**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva** deduzida na denúncia e, em consequência, **CONDENO o réu Jecimar Pinheiro Matos pela prática do delito previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº. 201/1967**.

Atento ao critério trifásico constante no art. 68, caput, do Código Penal, passo à dosimetria.

Primeiro as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. A **culpabilidade** atesta nos autos, é ínsita aos delitos dessa natureza. Não há no caderno processual registro de **maus antecedentes**. Inexistem elementos que deponham contra **a conduta social do réu**. No mesmo sentido, não há no calhamaço processual fatos ou avaliações especializadas que permitam afligir ao **réu personalidade negativa**. O **motivo** e as **circunstâncias** são os inerentes ao tipo penal. As **consequências** extrapenais do delito devem receber **valoração negativa**, especialmente considerando a condição de município interiorano, cujo IDH de apenas 0,594 é considerado baixo na avaliação do PNUD/2010. Nesse contexto, a dificuldade de acesso à educação é acentuada, e a má utilização dos recursos destinados à educação impacta diretamente os munícipes. Não há que se falar em **comportamento da vítima** da dinâmica delitiva.

Assim, com base em tais vetores, **fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção**.

Incide, no caso, a atenuante da confissão que, embora qualificada, deve ser utilizada sempre que o julgador se valer da versão defensiva para fundamentar um decreto condenatório. Assim, reduzo a pena para **5 (cinco) meses de detenção**, reprimenda que torno definitiva à mingua de circunstâncias agravantes, causas de aumento ou diminuição.

O regime inicial é o **aberto** (art. 33, §2º, 'c' do CP).

Ressalto, todavia, o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de **serviço à comunidade** (art. 44, § 2º do CP), **à razão de uma hora por dia de condenação**, devendo a prestação de serviço ser cumprida em instituição a ser definida quando da audiência admonitória, em jornada semanal de no mínimo **7** e no máximo **14** horas.

Diante da condenação, fica o réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o **exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Reconheço ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Fixo valor mínimo para ressarcimento, no valor de R\$ **266.708,29** devidamente atualizado pelo IPCA-e, nos termos do art. 387, IV, do Código de **Processo Penal**.

Provimentos Finais

Transitada em julgado a sentença/acórdão condenatório(a), determino a realização das seguintes providências que deverão ser encetadas pela **Secretaria**:

- a) cadastrar a condenação no **SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais**, para os fins do art. 809 do CPP;
- b) comunicar a condenação ao **TRE/AM**, para fins do art. 15, III, da CF/1988 (suspensão dos direitos políticos), via sistema **INFODIP - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos**;
- c) comunicar ao **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** e ao **Tribunal de Contas da União** acerca da aplicação de pena de inabilitação ao exercício de cargo ou função pública pelo **prazo de 5 anos**;

d) remeter os autos à Contadoria Judicial, para calcular o valor da multa e custas, intimando o(a) sentenciado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União;

e) proceder à correta destinação dos bens apreendidos, se houver;

f) proceder à autuação do feito no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, mediante a juntada das peças processuais mais relevantes (denúncia, recebimento da denúncia, procuração da defesa técnica, sentença, acórdão, cálculo da pena de multa, etc);

g) arquivar o feito após as devidas certificações;

Intimem-se.

Manaus, (data na assinatura digital).

THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal

Titular da 2ª Vara Federal Criminal

Assinado eletronicamente por: THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO

05/12/2023 10:32:55

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1947497668



23113016060087400001

IMPRIMIR

GERAR PDF